

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 777, DE 1999

Institui as normas gerais do regime previdenciário dos militares do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, e dá outras providências

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado IVO JOSÉ

VOTO VENCEDOR

Com as vêniás de estilo, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre Relator da matéria, Deputado JOÃO ALMEIDA, pelos motivos que elencaremos a seguir.

Muito embora concordemos com a importância da questão levantada pelo Autor, entendemos que a edição da Medida Provisória 2.218, de 26 de novembro de 2001, tratou do assunto, regulamentando a condição previdenciária dos Militares do Distrito Federal. Em 04 de julho de 2002, essa Medida Provisória foi transformada em lei e sancionada, o que claramente indica que o assunto foi discutido e deliberado pelo Legislativo Federal em época recente.

Na ocasião dessas discussões foi possível alterar substancialmente o texto editado pelo Executivo Federal, de forma que os Militares do Distrito Federal obtiveram diversos avanços no que diz respeito aos seus vencimentos, tanto na ativa quanto na inatividade. Tal argumentação ganha expressão, principalmente em comparação com a situação dos militares da União, cujos vencimentos e regime previdenciário, regulados pela Medida

Provisória 2.215, de 31 de agosto de 2001, ainda está aguardando deliberação pelo Poder Legislativo.

Além disso, em matéria a ser posteriormente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, parece haver indício de inconstitucionalidade, pois o PL 777/99 pretende introduzir alterações no Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal, o que pode estar em desacordo com o previsto no Art. 61 da Constituição Federal, quanto à iniciativa privativa do Presidente da República e parece ferir o princípio federativo quando propõe-se a regular as condições previdenciárias dos militares dos Estados.

Estes são os motivos que nos sugerem a rejeição do PL 777/99.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado IVO JOSÉ
Relator

2003_8892